

1 Ata nº 398 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos onze dias do mês de  
2 junho de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema  
3 Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Edson Edson Cezar Wendland, Júlio Cerca Serrão, Mônica  
7 Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio e a representante discente Ana Paula Araújo  
8 Alves da Silveira. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria  
9 Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira, Procuradora  
10 Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da  
11 Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor  
12 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE.** Havendo  
13 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a  
14 Ata nº 397, da reunião realizada em 21.05.2021, sendo a mesma aprovada. Ato  
15 seguinte, ninguém querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa à Ordem  
16 do Dia, solicitando inversão da pauta, para que os processos sobre convalidação  
17 dos atos dos concursos sejam analisados primeiro, com sugestão de votação  
18 posterior, em bloco. Os senhores Conselheiros concordam com a sugestão. Desta  
19 forma, passa-se à parte **II – ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM**  
20 **RELATADOS. 1.2 - Relator: Prof. Dr. EDSON WENDLAND. 1. PROCESSO**  
21 **2020.1.00955.03.7 - SOLANGE NICE ALVES DE SOUZA.** Solicitação de ratificação  
22 dos atos do concurso público de títulos e provas visando a obtenção de título de  
23 livre-docente nos diversos departamentos da Escola Politécnica, no qual a candidata  
24 Solange Nice Alves De Souza apresentou o diploma de Doutorado sem o respectivo  
25 verso. Edital EP/Concursos 036-2020, de abertura de inscrições ao concurso público  
26 de títulos e provas visando a obtenção de título de livre-docente nos diversos  
27 departamentos da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publicado no  
28 D.O. de 1º.05.2020. Edital EP/Concursos 036-2020, de abertura de inscrições ao  
29 concurso público de títulos e provas visando a obtenção de título de livre-docente  
30 nos diversos departamentos da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo,  
31 publicado no D.O. de 1º.05.2020 e retificado em 20.06.2020 e 1º.07.20,  
32 respectivamente. Despacho da Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle  
33 Moreira, encaminhando os autos à Procuradoria Acadêmica para análise  
34 especializada e emissão de parecer sobre as inconformidades identificadas

35 (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20237/2021**: relata que em verificação preliminar, o  
36 Gabinete da Procuradoria Geral identificou irregularidades e a Sra. Procuradora  
37 Geral Adjunto solicitou a análise específica da Procuradoria Acadêmica. Acrescenta  
38 que “conforme documentação constante do Sistema de Admissão Docente, a  
39 candidata apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado, sem o  
40 correspondente verso. Apesar disso, não há informação alguma sobre eventual  
41 realização diligência pela Unidade, nos termos do item 10 da Circular  
42 SG/CLR/22/2020, nem o pedido de inscrição indeferido, como determina o edital.”  
43 Encaminha os autos para que a Unidade esclareça, se nos termos do item 10 da  
44 Circular SG/CLR/22/2020, realizou, durante o período de inscrições, diligência junto  
45 à candidata a fim de que apresentasse o verso de seu diploma de Doutorado  
46 (29.04.2021). Informação da Diretora do EP, Profa. Dra. Liedi Légi Bariani Bernucci,  
47 informado que de fato não houve diligência com a candidata para que fosse feito o  
48 upload do documento do sistema. Ademais, acrescenta que dado o grande volume  
49 de trabalho no setor responsável, que conta com apenas duas funcionárias, a  
50 verificação das inscrições acabou prejudicada e, portanto, não houve a diligência em  
51 relação à documentação (05.05.2021). **Parecer PG nº 16099/2021**: lembra que, em  
52 decorrência dos inúmeros questionamentos, e a fim de aumentar a segurança  
53 jurídica e uniformizar os entendimentos das Unidades, a CLR editou enunciados  
54 sobre concursos públicos e processos seletivos, veiculados pela Circular  
55 SG/CLR/22, de 08.04.2020. Destaca que, dentre as orientações, na qual, inclusive,  
56 se baseou o edital de abertura do concurso, está o enunciado que trata do  
57 indeferimento das inscrições dos candidatos que apresentarem documentos  
58 incompletos ou ilegíveis, e não corrigir antes do encerramento de seu prazo:  
59 Enunciado nº 10 - Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,  
60 devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as  
61 inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis  
62 durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da  
63 Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital,  
64 responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios  
65 candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação  
66 juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.  
67 Aponta que tal disposição está contida no edital, já em sua versão original: Item 1 –  
68 (...), § 9º - É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus

69 documentos em sua interessa (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o  
70 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrição  
71 eventual irregularidade de upload de documentação incompleta ou ilegível, sua  
72 inscrição será indeferida. Passando ao caso em tela, relata que a candidata não  
73 apresentou o verso de seu título de Doutor, nem foi instada a fazê-lo, dentro do  
74 prazo de inscrição, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e, não  
75 obstante, a sua inscrição foi deferida, em dissonância com os dispositivos anteriores.  
76 Com a finalidade de subsidiar a avaliação dos procedimentos adotados na condução  
77 do certame, elencam alguns pontos a serem considerados pela Administração: i)  
78 não se trata de concurso para preenchimento de um cargo público, em que há  
79 disputa entre candidatos por uma mesma vaga, mas de concessão de um título, o  
80 que permite uma análise menos rígida das regras procedimentais, em especial  
81 quanto a finalidade atingida; ii) embora a candidata não tenha juntado o verso de  
82 sue título de Doutor, foi possível confirmar a validade do documento, uma vez que  
83 expedido pela própria Universidade, tratando-se ainda de docente USP; iii) a  
84 candidata não foi instada a esclarecer sobre a documentação juntada, antes do  
85 encerramento do prazo de inscrição, conforme admite o item 10 da Circular  
86 SG/CLR/22/2020; e iv) há uma tendência, inclusive legislativa, no sentido da  
87 desburocratização dos procedimentos administrativos, como se verifica da Lei nº  
88 13726/2018, que prevê, por exemplo, que não serão exigidos documentos  
89 expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, documentos, portanto, que  
90 possam ser acessados pela própria entidade. Com essas observações, sugere que  
91 seja o procedimento submetido pelo M. Reitor à apreciação da CLR, para que  
92 delibere sobre a ratificação dos atos, nos termos do art. 12, I, e, do RG (17.05.2020).  
93 Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando aos autos à SG,  
94 para apreciação da CLR, nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento Geral  
95 (25.05.2021). **2. PROCESSO 2020.1.00523.05.6 - ALEXANDRE LEOPOLD**  
96 **BUSSE.** Solicitação de ratificação dos atos do concurso público de títulos e provas  
97 visando a obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina da  
98 Universidade de São Paulo, no qual o candidato Alexandre Leopold Busse  
99 apresentou o diploma de Doutorado sem o respectivo verso. Edital  
100 ATAC/FM/24/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas  
101 visando a obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina da  
102 Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 15.02.2020 e retificado em

103 11.07.2020 e 06.04.2021, respectivamente. Despacho da Procuradora Geral  
104 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à Procuradoria  
105 Acadêmica para análise especializada e emissão de parecer sobre as  
106 inconformidades identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20235/2021**: relata que  
107 em verificação preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou  
108 irregularidades e a Sra. Procuradora Geral Adjunto solicitou a análise específica da  
109 Procuradoria Acadêmica. Observa que, “de acordo com a documentação constante  
110 do Sistema de Admissão Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu  
111 diploma de Doutorado, sem o correspondente verso. Apesar disso, não há  
112 informação alguma sobre eventual realização de diligência pela Unidade.”  
113 Encaminha os autos para que a Unidade esclareça se realizou, durante o período de  
114 inscrições ou em novo período decorrente da retificação do edital de abertura,  
115 diligência junto à candidata a fim de que apresentasse o verso de seu documento de  
116 identificação e de seu diploma de Doutorado (29.04.2021). Ofício da Assistente  
117 Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria Evangelista Ferraz, à Procuradora  
118 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
119 esclarecendo que não houve reabertura de prazo de inscrições visando correção de  
120 documentação anteriormente apresentada. Tal decisão teve como tese o intuito da  
121 retificação, que era o de adequação do modus faciendi do certame, não ocorrendo  
122 qualquer modificação em relação aos documentos exigidos no ato de inscrição que  
123 justificasse sua reabertura. Ademais, confirma que, de fato, o candidato apresentou  
124 apenas a frente de seu diploma de Doutorado no sistema. Esclarece, ainda, que,  
125 como o Doutorado foi realizado na Unidade e tendo em vista que essa falha só foi  
126 percebida após o término das inscrições, foi feita diligência nos sistemas USP, que  
127 comprovou o título. Assim sendo, a inscrição foi considerada validade e deferida  
128 pela Congregação da FMUSP (03.05.2021). **Parecer PG nº 15445/2021**: lembra  
129 que, em decorrência dos inúmeros questionamentos, e a fim de aumentar a  
130 segurança jurídica e uniformizar os entendimentos das Unidades, a CLR editou  
131 enunciados sobre concursos públicos e processos seletivos, veiculados pela Circular  
132 SG/CLR/22, de 08.04.2020. Destaca que, dentre as orientações, na qual, inclusive,  
133 se baseou a retificação do edital de abertura do concurso, está o enunciado que  
134 trata do indeferimento das inscrições dos candidatos que apresentarem documentos  
135 incompletos ou ilegíveis, e não corrigidos antes do encerramento de seu prazo:  
136 Enunciado nº 10 - Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,

137 devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as  
138 inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis  
139 durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da  
140 Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital,  
141 responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios  
142 candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação  
143 juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.  
144 Aponta que tal disposição está contida no edital, já em sua versão original: Item 1 –  
145 (...), § 9º - É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus  
146 documentos em sua interessa (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o  
147 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrição  
148 eventual irregularidade de upload de documentação incompleta ou ilegível, sua  
149 inscrição será indeferida. Passando ao caso concreto, relata que o candidato não  
150 apresentou o verso de seu título de Doutor, nem foi instada a fazê-lo, dentro do  
151 prazo de inscrição, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e, não  
152 obstante, a sua inscrição foi deferida pela Congregação, após a Unidade confirmar a  
153 validade do título, uma vez que o documento foi expedido pela própria Universidade.  
154 Com a finalidade de subsidiar a avaliação dos procedimentos adotados na condução  
155 do certame, elencam alguns pontos a serem considerados pela Administração: i)  
156 não se trata de concurso para preenchimento de um cargo público, em que há  
157 disputa entre candidatos por uma mesma vaga, mas de concessão de um título, o  
158 que permite uma análise menos rígida das regras procedimentais, em especial  
159 quanto a finalidade atingida; ii) embora a candidata não tenha juntado o verso de  
160 sue título de Doutor, foi possível confirmar a validade do documento, uma vez que  
161 expedido pela própria Universidade; iii) após a retificação do edital (DOE 11.07.20)  
162 que passou a prever expressamente como hipótese de indeferimento da inscrição a  
163 não apresentação dos “documentos em sua inteireza (frente e verso)”, motivada pela  
164 Circular SG/CLR/22/20, de 08.04.20, que é posterior à publicação do edital de  
165 abertura das inscrições em sua versão original (DOE 15.02.20), não houve  
166 reabertura de prazos para eventuais correções pelos candidatos; iv) o candidato não  
167 foi instada a esclarecer sobre a documentação juntada, antes do encerramento do  
168 prazo de inscrição, conforme admite o item 10 da Circular SG/CLR/22/2020; e v) há  
169 uma tendência, inclusive legislativa, no sentido da desburocratização dos  
170 procedimentos administrativos, como se verifica da Lei nº 13726/2018, que prevê,

171 por exemplo, que não serão exigidos documentos expedidos por outro órgão ou  
172 entidade do mesmo Poder, documentos, portanto, que possam ser acessados pela  
173 própria entidade. Com essas observações, sugere que seja o procedimento  
174 submetido pelo M. Reitor à apreciação da CLR, para que delibere sobre a ratificação  
175 dos atos, nos termos do art. 12, I, e, do RG (17.05.2020). Despacho do M. Reitor,  
176 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando aos autos à SG, para apreciação da CLR,  
177 nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento Geral (25.05.2021). **1.4 - Relator: Prof.**  
178 **Dr. PAULO DI MASCIO. 1. PROCESSO 2020.1.00818.05.6 - RODRIGO AMBAR**  
179 **PINTO.** Solicitação de ratificação dos atos do concurso público de títulos e provas  
180 visando a obtenção de título de livre-docente, junto à Faculdade de Medicina, no  
181 qual o candidato Rodrigo Ambar Pinto apresentou o diploma de Doutorado sem o  
182 respectivo verso. Edital ATA/FM/40/2020, de abertura de inscrições ao concurso  
183 público de títulos e provas visando a obtenção de título de Livre-Docente, junto à  
184 Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de  
185 17.07.2020 e retificado em 09.04.2021. Despacho da Procuradora Geral Adjunta,  
186 Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à Procuradoria Acadêmica  
187 para análise especializada e emissão de parecer sobre as inconformidades  
188 identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20239/2021:** relata que em verificação  
189 preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou irregularidades e a Sra.  
190 Procuradora Geral Adjunto solicitou a análise específica da Procuradoria Acadêmica.  
191 Observa que, “segundo informações anexadas ao Sistema de Admissão Docente  
192 pela própria Unidade, o edital de abertura de inscrição foi publicado no Diário Oficial  
193 do Estado (DOE) em 17.07.2020, em modelo em desacordo com aquele  
194 encaminhado a todas as Unidades por esta Procuradoria Acadêmica em 22.06.2020  
195 e constante do site deste órgão jurídico. Com efeito, o modelo elaborado por esta  
196 Procuradoria Geral prevê que os candidatos deverão apresentar, por ocasião do  
197 pedido de inscrição, ‘certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada  
198 emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de  
199 inscrições’. Contrariamente a esta previsão, o edital da Unidade estipulou  
200 indevidamente a apresentação de ‘comprovante (s) de votação da última eleição,  
201 prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa’ (item 1, inc.VIII, do  
202 edital).” Acrescenta ainda que conforme documentação constante do Sistema de  
203 Admissão Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu diploma de  
204 Doutorado, sem o correspondente verso. Apesar disso, não há informação alguma

205 sobre eventual realização diligência pela Unidade, nos termos do item 10 da Circular  
206 SG/CLR/22/2020, nem o pedido de inscrição indeferido, como determina o edital.”  
207 Encaminha os autos para que a Unidade esclareça por que motivo utilizou o modelo  
208 de edital em total desacordo com aquele enviado às Unidades em 22.06.2020, bem  
209 como, se nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, realizou, durante o  
210 período de inscrições, diligência junto ao candidato a fim de que apresentasse o  
211 verso de seu diploma de Doutorado (29.04.2021). Ofício da Assistente Técnica  
212 Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria Evangelista Ferraz, à Procuradora Chefe da  
213 Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, esclarecendo  
214 que, de fato, o Edital ATA/FM/40/2020, publicado em 17.07.2020, foi publicado em  
215 desacordo com o modelo disponibilizado pela Procuradoria Geral da USP, eis que  
216 naquele momento a atenção foi voltada às mudanças propostas ao modus faciendi  
217 do certame. Acrescenta que, em que pese tal equívoco, verifica-se que não há  
218 prejuízo à regularidade do certame, pois o candidato cumpriu a exigência editalícia,  
219 comprovando sua situação regular perante a Justiça Eleitoral. Ademais, confirma  
220 que o candidato apresentou apenas a frente de seu Diploma de Doutorado no  
221 sistema. Esclarece, ainda, que, como o Doutorado foi realizado na Unidade e tendo  
222 em vista que essa falha só foi percebida após o término das inscrições, foi feita  
223 diligência nos sistemas USP, que comprovou o título. E acrescenta, o candidato  
224 apresentou o histórico escolar do doutorado nos documentos anexos ao memorial.  
225 Assim sendo, a inscrição foi considerada validade e deferida pela Congregação da  
226 FMUSP (03.05.2021). **Parecer PG nº 15458/2021**: verifica que, pelos elementos  
227 presentes nos autos, conclui-se que embora não tenha a Unidade adotado o modelo  
228 de edital disponibilizado pela Procuradoria Geral, o candidato comprovou a situação  
229 regular perante a Justiça Eleitoral, nos termos do que constou no respectivo edital.  
230 Já no que se refere à apresentação incompleta do diploma pelo candidato –  
231 somente sua frente, sem o respectivo verso – no momento da inscrição, frisa que  
232 constou expressamente do Edital em exame ( item1, § 9º) a responsabilidade dos  
233 candidatos em apresentar os documentos em sua inteireza (frente e verso), sob  
234 pena de indeferimento da inscrição. Aponta, ainda, o inequívoco desatendimento ao  
235 item 10 do Enunciado da Comissão de Legislação e Recursos publicizado pela  
236 Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020, que determina que os concursos docentes e  
237 processos seletivos serão indeferidas as inscrições dos candidatos que  
238 apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de

239 inscrições: Enunciado nº 10 - Nos concursos docentes e nos processos seletivos  
240 docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão  
241 equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos  
242 incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o  
243 serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições  
244 constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por  
245 iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre  
246 a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização  
247 destas diligências. Passando ao caso em tela, a ponta que o candidato não  
248 apresentou o verso do diploma durante o prazo de inscrição, desatendendo tanto o  
249 item 10 do citado Enunciado, como a previsão expressa do item 1, §9º do Edital  
250 ATAC/FM/40/2020, fato este que traz questionamentos referentes à legalidade e à  
251 necessária vinculação ao Edital. Lembra, contudo, que a justificativa apresentada  
252 pela Unidade para o deferimento da inscrição, informando que o título de Doutorado  
253 fora emitido pela própria Unidade tendo diligenciado para verificação de sua  
254 validade, se coaduna tanto com a previsão da Lei nº 13.726/2018, como com o  
255 princípio da Boa-fé da Administração Pública. Acrescenta ainda que se deve  
256 considerar que o concurso para a Livre-Docência na Universidade de São Paulo,  
257 disciplinado pelos artigos 163 e seguintes do Regimento Geral, não se confunde  
258 com o certame para provimento de cargos público, visto está voltado para a  
259 obtenção de título acadêmico. Desse modo, considerando: i) que a Circular é  
260 anterior à publicação do Edital, tendo o candidato do concurso em comento  
261 desatendido o item 10 de mencionado instrumento e, ainda assim, tido sua inscrição  
262 deferida pela Congregação); ii) a justificativa apresentada pela Unidade para a  
263 aceitação da inscrição, tendo o título de doutor obtido na mesma Unidade de  
264 realização do concurso; iii) tratar-se de concurso para concessão de título  
265 acadêmico, no qual não há concorrência entre candidatos; e iv) bem como possível  
266 judicialização em caso de eventual anulação do concurso em análise. Sugere que a  
267 CLR, por meio da ponderação dos princípios constitucionais da legalidade,  
268 razoabilidade e eficiência, opine pela anulação ou convalidação do concurso  
269 realizado. Assim sendo, encaminha os autos ao Gabinete do M. Reitor para decidir  
270 sobre eventual envio à CLR, nos termos do art. 12, I, e, do RG (17.05.2020).  
271 Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando aos autos à SG,  
272 para apreciação da CLR, nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento Geral

273 (25.05.2021). **2. PROCESSO 2020.1.00822.05.3 - JOSÉ EDUARDO POMPEU.**  
274 Solicitação de ratificação dos atos do concurso público de títulos e provas visando a  
275 obtenção de título de livre-docente, junto à Faculdade de Medicina, no qual o  
276 candidato José Eduardo Pompeu apresentou o diploma de Doutorado sem o  
277 respectivo verso. Edital ATA/FM/40/2020, de abertura de inscrições ao concurso  
278 público de títulos e provas visando a obtenção de título de Livre Docente, junto à  
279 Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de  
280 17.07.2020 e retificado em 09.04.2021. Despacho da Procuradora Geral Adjunta,  
281 Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à Procuradoria Acadêmica  
282 para análise especializada e emissão de parecer sobre as inconformidades  
283 identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20239/2021:** relata que em verificação  
284 preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou irregularidades e a Sra.  
285 Procuradora Geral Adjunto solicitou a análise específica da Procuradoria Acadêmica.  
286 Acrescenta que “conforme documentação constante do Sistema de Admissão  
287 Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado,  
288 sem o correspondente verso. Apesar disso, não há informação alguma sobre  
289 eventual realização diligência pela Unidade, nos termos do item 10 da Circular  
290 SG/CLR/22/2020, nem o pedido de inscrição indeferido, como determina o edital.”  
291 Encaminha os autos para que a Unidade esclareça, se nos termos do item 10 da  
292 Circular SG/CLR/22/2020, realizou, durante o período de inscrições, diligência junto  
293 ao candidato a fim de que apresentasse o verso de seu diploma de Doutorado  
294 (29.04.2021). Ofício da Assistente Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria  
295 Evangelista Ferraz, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra.  
296 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, confirmando que o candidato apresentou  
297 apenas a frente de seu Diploma de Doutorado no sistema. Ademais, acrescenta que,  
298 como o Doutorado foi realizado na Unidade e tendo em vista que essa falha só foi  
299 percebida após o término das inscrições, foi feita diligência nos sistemas USP, que  
300 comprovou o título. Assim sendo, a inscrição foi considerada validade e deferida  
301 pela Congregação da FMUSP (03.05.2021). **Parecer PG nº 15458/2021:** observa  
302 que dos documentos apresentados nos autos, se conclui pela apresentação  
303 incompleta do diploma pelo candidato, uma vez que o mesmo só apresentou a sua  
304 frente, sem o respectivo verso, no momento da inscrição, mesmo que constasse  
305 expressamente do Edital em exame (item 1, §9º) a responsabilidade dos candidatos  
306 em apresentar os documentos em sua inteireza (frente e verso), sob pena de

307 indeferimento da inscrição. Aponta, ainda, o inequívoco desatendimento ao item 10  
308 do Enunciado da Comissão de Legislação e Recursos publicizado pela Circular  
309 SG/CLR/22, de 08.04.2020, que determina que os concursos docentes e processos  
310 seletivos serão indeferidas as inscrições dos candidatos que apresentarem  
311 documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições:  
312 Enunciado nº 10 - Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,  
313 devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as  
314 inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis  
315 durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da  
316 Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital,  
317 responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios  
318 candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação  
319 juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.  
320 Passando ao caso em tela, a ponta que o candidato não apresentou o verso do  
321 diploma durante o prazo de inscrição, desatendendo tanto o item 10 do citado  
322 Enunciado, como a previsão expressa do item 1, §9º do Edital ATAC/FM/40/2020,  
323 fato este que traz questionamentos referentes à legalidade e à necessária  
324 vinculação ao Edital. Lembra, contudo, que a justificativa apresentada pela Unidade  
325 para o deferimento da inscrição, informando que o título de Doutorado fora emitido  
326 pela própria Unidade tendo diligenciado para verificação de sua validade, se  
327 coaduna tanto com a previsão da Lei nº13.726/2018, como com o princípio da Boa-fé  
328 da Administração Pública. Acrescenta ainda que deve-se considerar que o concurso  
329 para a Livre-Docência na Universidade de São Paulo, disciplinado pelos artigos 163  
330 e seguintes do Regimento Geral, não se confunde com o certame para provimento  
331 de cargos público, visto está voltado para a obtenção de título acadêmico. Desse  
332 modo, considerando: i): que a Circular é anterior à publicação do Edital, tendo o  
333 candidato do concurso em comento desatendido o item 10 de mencionado  
334 instrumento e, ainda assim, tido sua inscrição deferida pela Congregação); ii) a  
335 justificativa apresentada pela Unidade para a aceitação da inscrição, tendo o título  
336 de doutor obtido na mesma Unidade de realização do concurso; iii) tratar-se de  
337 concurso para concessão de título acadêmico, no qual não há concorrência entre  
338 candidatos; e iv) bem como possível judicialização em caso de eventual anulação do  
339 concurso em análise. Sugere que a CLR, por meio da ponderação dos princípios  
340 constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, opine pela anulação ou

341 convalidação do concurso realizado, Assim sendo, encaminha os autos ao Gabinete  
342 do M. Reitor para decidir sobre eventual envio à CLR, nos termos do art. 12, I, e, do  
343 RG (17.05.2020). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando  
344 aos autos à SG, para apreciação da CLR, nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento  
345 Geral (25.05.2021). **3. PROCESSO 2020.1.00524.05.2 - CLAUDIA KIMIE**  
346 **SUEMOTO ZORIKI.** Solicitação de ratificação dos atos do concurso público de  
347 títulos e provas visando a obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de  
348 Medicina da Universidade de São Paulo, no qual a candidata Claudia Kimie  
349 Suemoto Zoriki apresentou documento de identificação e diploma de Doutorado sem  
350 os respectivos versos. Edital ATAC/FM/24/2020, de abertura de inscrições ao  
351 concurso público de títulos e provas visando a obtenção de título de Livre Docente,  
352 junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de  
353 15.02.2020 e retificado em 11.07.2020 e 06.04.2021, respectivamente. Despacho da  
354 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à  
355 Procuradoria Acadêmica para análise especializada e emissão de parecer sobre as  
356 inconformidades identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20238/2021:** relata que  
357 em verificação preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou  
358 irregularidades e a Sra. Procuradora Geral Adjunto solicitou a análise específica da  
359 Procuradoria Acadêmica. Observa que, “de acordo com a documentação constante  
360 do Sistema de Admissão Docente, a candidata apresentou apenas a frente de seu  
361 documento de identificação e de seu diploma de Doutorado, sem os  
362 correspondentes versos. Apesar disso, não há informação alguma sobre eventual  
363 realização de diligência pela Unidade.” Encaminha os autos para que a Unidade  
364 esclareça se realizou, durante o período de inscrições ou em novo período  
365 decorrente da retificação do edital de abertura, diligência junto à candidata a fim de  
366 que apresentasse o verso de seu documento de identificação e de seu diploma de  
367 Doutorado (29.04.2021). Ofício da Assistente Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia  
368 Maria Evangelista Ferraz, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra.  
369 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, esclarecendo que não houve reabertura de  
370 prazo de inscrições visando correção de documentação anteriormente apresentada.  
371 Tal decisão teve como tese o intuito da retificação, que era o de adequação do  
372 modus faciendi do certame, não ocorrendo qualquer modificação em relação aos  
373 documentos exigidos no ato de inscrição que justificasse sua reabertura. Ademais,  
374 confirma que a candidata apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado

375 no sistema. Esclarece, ainda, que, como o Doutorado foi realizado na Unidade e  
376 tendo em vista que essa falha só foi percebida após o término das inscrições, foi  
377 feita diligência nos sistemas USP, que comprovou o título. E acrescenta que a  
378 candidata apresentou a ficha de aluno na qual consta que é titulada pela FMUSP,  
379 dentre os documentos anexos ao memorial. Assim sendo, a inscrição foi  
380 considerada validade e deferida pela Congregação da FMUSP (03.05.2021).

381 **Parecer PG nº 15448/2021:** lembra que, em decorrência dos inúmeros  
382 questionamentos, e a fim de aumentar a segurança jurídica e uniformizar os  
383 entendimentos das Unidades, a CLR editou enunciados sobre concursos públicos e  
384 processos seletivos, veiculados pela Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020. Destaca  
385 que, dentre as orientações, na qual, inclusive, se baseou a retificação do edital de  
386 abertura do concurso, está o enunciado que trata do indeferimento das inscrições  
387 dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis, e não  
388 corrigidos antes do encerramento de seu prazo: Enunciado nº 10 - Nos concursos  
389 docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas  
390 Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que  
391 apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de  
392 inscrições; podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do  
393 prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos  
394 apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes  
395 esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do  
396 processo a realização destas diligências. Aponta que tal disposição está contida no  
397 edital, já em sua versão original: Item 1 – (...), § 9º - É de integral responsabilidade  
398 do candidato a apresentação de seus documentos em sua interessa (frente e verso)  
399 e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar  
400 durante o prazo de inscrição eventual irregularidade de upload de documentação  
401 incompleta ou ilegível, sua inscrição será indeferida. Passando ao caso em tela,  
402 relata que a candidata não apresentou o verso de seu título de Doutor e do  
403 documento de identidade, nem foi instada a fazê-lo, dentro do prazo de inscrição,  
404 nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e, não obstante, a sua inscrição  
405 foi deferida, após a Unidade confirmar a validade do título, uma vez que o  
406 documento foi expedido pela própria Universidade. Com a finalidade de subsidiar a  
407 avaliação dos procedimentos adotados na condução do certame, elencam alguns  
408 pontos a serem considerados pela Administração: i) não se trata de concurso para

409 preenchimento de um cargo público, em que há disputa entre candidatos por uma  
410 mesma vaga, mas de concessão de um título, o que permite uma análise menos  
411 rígida das regras procedimentais, em especial quanto a finalidade atingida; ii)  
412 embora a candidata não tenha juntado o verso de seu título de Doutor, foi possível  
413 confirmar a validade do documento, uma vez que expedido pela própria  
414 Universidade, tratando-se ainda de docente USP; iii) igualmente é possível confirma  
415 os dados de sua identificação, em que também não se juntou o seu verso, pelo  
416 assentamento funcional; iv) após a retificação do edital (DOE 11.07.20) que passou  
417 a prever expressamente como hipótese de indeferimento da inscrição a não  
418 apresentação dos “documentos em sua inteireza (frente e verso)”, motivada pela  
419 Circular SG/CLR/22/20, de 08.04.20, que é posterior à publicação do edital de  
420 abertura das inscrições em sua versão original (DOE 15.02.20), não houve  
421 reabertura de prazos para eventuais correções pelos candidatos; v) a candidata não  
422 foi instada a esclarecer sobre a documentação juntada, antes do encerramento do  
423 prazo de inscrição, conforme admite o item 10 da Circular SG/CLR/22/2020; e iv) há  
424 uma tendência, inclusive legislativa, no sentido da desburocratização dos  
425 procedimentos administrativos, como se verifica da Lei nº 13726/2018, que prevê,  
426 por exemplo, que não serão exigidos documentos expedidos por outro órgão ou  
427 entidade do mesmo Poder, documentos, portanto, que possam ser acessados pela  
428 própria entidade. Com essas observações, sugere que seja o procedimento  
429 submetido pelo M. Reitor à apreciação da CLR, para que delibere sobre a ratificação  
430 dos atos, nos termos do art. 12, I, e, do RG (17.05.2020). Despacho do M. Reitor,  
431 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando aos autos à SG, para apreciação da CLR,  
432 nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento Geral (25.05.2021). Após a leitura e  
433 análise pelos senhores Conselheiros, a CLR aprova, em bloco, a ratificação dos atos  
434 dos concursos público visando à obtenção do título de Livre-Docente. Os pareceres  
435 constam desta Ata como **Anexo I. 1.3 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO.**  
436 **1. PROCESSO 2020.1.00224.43.1 - FILIPE BATONI ABDALLA.** Solicitação de  
437 ratificação dos atos do concurso público de títulos e provas visando a obtenção de  
438 título de Livre Docente, junto aos departamentos de Física Aplicada, Física  
439 Experimental, Física Geral, Física Matemática, Física dos Materiais e Mecânica e  
440 Física Nuclear do Instituto de Física, no qual o candidato Filipe Batoni Abdalla  
441 apresentou certidão de quitação eleitoral em desacordo com a exigência do edital.  
442 Edital IF-02/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas

443 visando a obtenção de título de Livre Docente, junto aos departamentos de Física  
444 Aplicada, Física Experimental, Física Geral, Física Matemática, Física dos Materiais  
445 e Mecânica e Física Nuclear do Instituto de Física da Universidade de São Paulo,  
446 publicado no D.O. de 17.04.2020 e retificado em 09.07.2020. Despacho da  
447 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à  
448 Procuradoria Acadêmica para análise especializada e emissão de parecer sobre as  
449 inconformidades identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20235/2021**: relata que  
450 em verificação preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou  
451 irregularidades e a Sra. Procuradora Geral Adjunta solicitou a análise específica da  
452 Procuradoria Acadêmica. Acrescenta que, “apesar das informações  
453 equivocadamente prestadas no check-list, segundo documentos anexados ao  
454 Sistema de Admissão Docente pela própria Unidade, o edital de abertura de  
455 inscrições foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 17.04.2020, permitindo  
456 inscrições apenas até 30.04.2020, ou seja, por um período inferior a 15 (quinze)  
457 dias, em violação ao art. 164 do Regimento Geral.” “Além disso, mais uma vez em  
458 desacordo com o check-list indevidamente preenchido pela Unidade, a certidão de  
459 quitação eleitoral constante do Sistema de Admissão Docente foi emitida em  
460 10.06.2019, ou seja, em período incompatível com a previsão constante no edital,  
461 que exigia expressamente: ‘certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada  
462 emitida pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições’  
463 (item 1, inc, VIII), ou seja, a certidão deveria ter sido emitida a partir de 18.03.2020.”  
464 Encaminha os autos para que a Unidade esclareça: i) se retificou o edital a fim de  
465 corretamente oferecer 15 dias de inscrição a partir de 17.04.2020 (data da  
466 publicação do edital no DOE); ii) se, nos termos do item 10 da Circular  
467 SG/CLR/22/2020, a Unidade realizou, durante o período de inscrições, diligência  
468 junto ao candidato a fim de que apresentasse uma certidão de quitação eleitoral que  
469 atendesse à determinação do item 1, inc, VIII, do edital (29.04.2021). Em resposta à  
470 Cota PG, a Assistente Técnica Acadêmica do IF, Sra. Maria Madalena S. B. Zeitum,  
471 esclarece que o edital publicado no dia 17.04.2020 trata-se de uma retificação da  
472 publicação realizada no dia 15.04.2020 que continha o modelo de edital anterior ao  
473 disponibilizado no site da Procuradoria Geral e que, por este motivo, deixou de ser  
474 incluído no Sistema de Admissão Docente. Dessa forma, o período de 15 dias de  
475 inscrição atendeu ao disposto no art. 164 do Regimento Geral. Esclarece, ainda,  
476 com relação à certidão de quitação eleitoral emitida em 10.06.2029, que não foi

477 realizada diligência junto ao candidato durante o período de inscrição e que a  
478 Congregação aprovou a inscrição por entender que não haveria alteração nas  
479 informações desta certidão que inviabilizasse sua inscrição, tendo em vista que no  
480 ano de 2019 não houve eleições (17.05.2021). **Parecer PG nº 15464/2021**: observa  
481 que, em se tratando de retificação de edital, deverá constar da publicação a  
482 indicação expressa de tal ato (“retificação”), apontando-se o edital anterior a ser  
483 retificado e a data em que fora anteriormente publicado no DOE. Acrescenta que da  
484 forma que foi realizada (sem indicação expressa), a retificação publicada em  
485 17.04.2020 se confunde com “Revogação tácita do edital anterior” (pois tratou  
486 inteiramente da matéria anteriormente publicada no 15.04.2020). Afirma ainda que  
487 em casos de “Revogação” do edital anterior o prazo de inscrição deve ser  
488 necessariamente reaberto, em razão do edital revogado deixar de produzir efeitos.  
489 Destaca que embora o Edital IF-02/2020 preveja expressamente que o candidato  
490 devera apresentar seu requerimento de inscrição acompanhado da “VII – certidão de  
491 quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral há menos  
492 de 30 dias do início do período de inscrições.” (item 1, inc, VIII – fls, 09), a certidão  
493 de quitação eleitoral apresentada pelo candidato foi emitida em 10/06/2019, em  
494 desconformidade com o comando editalício, mencionada certidão, portanto, é inábil  
495 a comprovar a situação de regularidade do candidato junto à Justiça Eleitoral,  
496 exigida por ocasião da inscrição. Destaca que, dentre as orientações publicizadas  
497 pela CLR, por meio da Circular SG/CLR/22/2020, está o enunciado o Enunciado nº  
498 10, que trata do indeferimento das inscrições dos candidatos que apresentarem  
499 documentos incompletos ou ilegíveis, e não corrigidos antes do encerramento de  
500 seu prazo. Explica que, assim, pelo teor do Enunciado, se até mesmo a inscrição  
501 com documentos incompletos e ilegíveis deve ser indeferida, com maior razão, deve  
502 ser inferida aquela que contenha documentos que não preencham os requisitos do  
503 edital, como o presente caso. Após a análise do caso concreto levanta as seguintes  
504 considerações: i) que a Certidão eleitoral apresentada pelo candidato não preenche  
505 o requisito expresso no item 1, VIII, do Edital IF-02/2020, e, ainda assim, sua  
506 inscrição foi deferida pela Congregação; ii) a Circular SG/CLR/22/2020 é anterior à  
507 publicação do edital, tendo sido desatendido o item 10 de mencionado instrumento;  
508 iii) a justificativa apresentada pela Congregação da Unidade para aceitação da  
509 inscrição: que entendeu que não haveria alteração nas informações de mencionada  
510 certidão sem considerar outras causa que também poderiam ensejar o

511 cancelamento do título de eleitor; iv) tratar-se de concurso para a concessão de  
512 título acadêmico, no qual não há concorrência entre candidatos; v) bem como  
513 possível judicialização em caso de eventual anulação do concurso em análise. Com  
514 essas observações, sugere que a CLR, por meio da ponderação dos princípios  
515 constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, opine pela anulação ou  
516 convalidação do concurso realizado, para o qual o candidato apresentou, no prazo  
517 de inscrição, certidão de quitação eleitoral emitida em 10.06.2019, ou seja, em  
518 período incompatível com a previsão constante do edital, sendo inábil à  
519 comprovação de situação regular junto à Justiça Eleitoral. Por fim, submete os autos  
520 a consideração do M. Reitor, que poderá decidir sobre o eventual envio à apreciação  
521 da CLR, nos termos do art. 12, I, e, do RG (19.05.2020). Despacho do M. Reitor,  
522 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando aos autos à SG, para apreciação da CLR,  
523 nos termos do art.12, I, “e”, do Regimento Geral (25.05.2021). A CLR aprova o  
524 parecer do relator, favorável à convalidação do concurso público de títulos e provas  
525 visando à obtenção do título de Livre-Docente junto aos Departamentos de Física  
526 Aplicada, Física Experimental, Física Geral, Física Matemática, Física dos Materiais  
527 e Mecânica e Física Nuclear do Instituto de Física. O parecer do relator consta desta  
528 Ata como **Anexo II. 2. PROCESSO 2020.1.00601.12.0 - RICARDO DIAS DE**  
529 **OLIVEIRA BRITO**. Solicitação de ratificação dos atos do concurso público de títulos  
530 e provas visando a obtenção de título de Livre-Docente, junto ao Departamento de  
531 Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, no qual o  
532 candidato Ricardo Dias de Oliveira Brito apresentou a certidão de quitação eleitoral  
533 em campo diverso daquele definido pelo Sistema de Admissão Docente. Edital FEA  
534 11/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando a  
535 obtenção de título de Livre-Docente, junto ao Departamento de Economia da  
536 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São  
537 Paulo, publicado no D.O. de 30.06.2020. Despacho da Procuradora Geral Adjunta,  
538 Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando os autos à Procuradoria Acadêmica  
539 para análise especializada e emissão de parecer sobre as inconformidades  
540 identificadas (29.04.2021). **Cota PG. X. nº 20236/2021**: relata que em verificação  
541 preliminar, o Gabinete da Procuradoria Geral identificou irregularidades e a Sra.  
542 Procuradora Geral Adjunto solicitou a análise específica da Procuradoria Acadêmica.  
543 Observa que, “de acordo com a documentação constante do Sistema de Admissão  
544 Docente, o candidato apresentou sua certidão de quitação eleitoral no campo do

545 Sistema de Admissão Docente destinado à comprovação de quitação com o serviço  
546 militar. Apesar disso, não há informação alguma sobre eventual realização diligência  
547 pela Unidade, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, nem o pedido de  
548 inscrição indeferido, como determina o edital e pela CLR.” Encaminha os autos para  
549 que a Unidade esclareça se, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020,  
550 realizou, durante o período de inscrições, diligência junto ao candidato a fim de que  
551 corrigisse a irregularidade no Sistema de Admissão Docente (29.04.2021).  
552 Manifestação da Unidade: esclarece que a Unidade realizou e realiza o  
553 acompanhamento das inscrições, contudo, o Edital FEA 11/2020, no parágrafo 4º,  
554 do Artigo 1º, estabelece que os docentes em exercício na USP serão dispensados  
555 das exigências referidas nos incisos VI e VII, desde que as tenham cumprido por  
556 ocasião de seu contrato inicial. Acrescenta que o inciso VI trata da apresentação da  
557 prova de quitação com o serviço militar para candidato de sexo masculino. Informa  
558 ainda que a nomeação do Professor Ricardo Dias de Oliveira Brito ocorreu em 5 de  
559 fevereiro de 2020 e a carteira de reservista encontra-se anexada ao processo de  
560 contratação inicial que se deu por meio do sistema GR (03.05.2021). **Parecer PG nº**  
561 **15446/2021**: lembra que, em decorrência dos inúmeros questionamentos, e a fim de  
562 aumentar a segurança jurídica e uniformizar os entendimentos das Unidades, a CLR  
563 editou enunciados sobre concursos públicos e processos seletivos, veiculados pela  
564 Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020. Destaca que, dentre as orientações, na qual,  
565 inclusive, se baseou o edital de abertura do concurso, está o enunciado que trata do  
566 indeferimento das inscrições dos candidatos que tenham realizado upload de  
567 documentos em campo diverso do estabelecido pelo Sistema de Admissão Docente  
568 e não corrigido antes do encerramento de seu prazo (Enunciado nº 6). Aponta ainda  
569 a disposição do §8º do item 1 do edital de concurso: Item 1 (...), § 8º - É de integral  
570 responsabilidade do candidato a realização do upload de cada um de seus  
571 documentos no campo específico indicado pelo sistema constante do link  
572 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a  
573 realização do upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará  
574 o indeferimento de sua inscrição. (g.n.). Passando ao caso concreto, observa que “o  
575 candidato juntou a certidão de quitação eleitoral no campo do Sistema de Admissão  
576 Docente destinado à comprovação de quitação com o serviço militar, sem que tenha  
577 corrigido o equívoco, ou instado a fazê-lo, dentro do prazo de inscrição, nos termos  
578 do item 6 c/c item 10 da Circular SG/CLR/22/20. Não obstante, sua inscrição foi

579 deferida, em dissonância com os dispositivos anteriormente destacados”. No mais,  
580 acrescenta que, “conforme informações, o candidato encontra-se dispensado da  
581 apresentação da quitação do serviço militar, restando, portanto apenas a questão da  
582 juntada do documento de quitação eleitoral em campo diverso do estabelecido pelo  
583 Sistema de Admissão Docente.” Com a finalidade de subsidiar a avaliação dos  
584 procedimentos adotados na condução do certame, elencam alguns pontos a serem  
585 considerados pela Administração: i) não se trata de concurso para preenchimento de  
586 um cargo público, em que há disputa entre candidatos por uma mesma vaga, mas  
587 de concessão de um título, o que permite uma análise menos rígida das regras  
588 procedimentais, em especial quanto a finalidade atingida; ii) embora tenha juntado  
589 o comprovante de quitação eleitoral no campo diverso do determinado pelo sistema,  
590 o documento foi apresentado pelo candidato, alcançando o seu objetivo, a  
591 comprovação de sua regularidade perante a Justiça Eleitoral; iii) o candidato não foi  
592 instada a esclarecer sobre a documentação juntada, antes do encerramento do  
593 prazo de inscrição, conforme admite o item 6 c/c o item 10 da Circular  
594 SG/CLR/22/2020; e iv) há uma tendência, inclusive legislativa, no sentido da  
595 desburocratização dos procedimentos administrativos, como se verifica da Lei nº  
596 13726/2018, que incentiva “ a eliminação de formalidades desnecessárias ou  
597 desproporcionais para as finalidades almejadas” (art. 7º, p. único, II). Com essas  
598 observações, sugere que seja o procedimento submetido pelo M. Reitor à  
599 apreciação da CLR, para que delibere sobre a ratificação dos atos, nos termos do  
600 art. 12, I, e, do RG (17.05.2020). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,  
601 encaminhando aos autos à SG, para apreciação da CLR, nos termos do art.12, I, “e”,  
602 do Regimento Geral (25.05.2021). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à  
603 convalidação do concurso público de títulos e provas visando à obtenção do título de  
604 Livre-Docente junto ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia,  
605 Administração e Contabilidade. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo**  
606 **III. 1.1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO**  
607 **2011.1.2318.1.9 - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução  
608 que altera os dispositivos da Resolução CoPGr nº 6423, de 27.09.2012, que instituiu  
609 o “Prêmio Tese Destaque USP”. Despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof.  
610 Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, informando que o Conselho de Pós-Graduação,  
611 em sessão de 20 de maio de 2021, aprovou a minuta de Resolução que altera áreas  
612 de premiação constantes da Resolução CoPGr nº 6423/2012, que instituiu o “Prêmio

613 Tese Destaque USP” (20.05.21). **Parecer PG. P. 37179/2021**: esclarece que,  
614 embora tenham sido encaminhadas duas minutas de Resolução nos autos,  
615 presume-se, pelo despacho do Senhor Pró-Reitor de Pós-Graduação, que a minuta  
616 que deverá tramitar na CLR é aquela destinada a modificar especificamente os  
617 artigos 2º e 6º da Resolução CoPGr nº 6423/2012. Sendo que o assunto já havia  
618 sido tratado por e-mail junto à PRPG, verifica que a minuta de resolução ora  
619 encaminhada é idêntica àquela já recomendada pela PG, não havendo óbices  
620 jurídico-formais à sua adoção, restando pendente a análise de mérito, pela CLR, da  
621 proposta (27.05.21). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que  
622 altera dispositivos da Resolução CoPGr nº 6423/2012, que instituiu o “Prêmio Tese  
623 Destaque USP”. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando a Minuta  
624 da Resolução CoPGr, que altera de nove para doze, as áreas de premiação da  
625 Resolução CoPGr nº6423 de 27 de setembro de 2012, que institui o ‘Prêmio Tese  
626 Destaque USP’: Artigo 2º - O "Prêmio Tese Destaque USP" será outorgado  
627 anualmente a partir de 2012 para a melhor Tese de Doutorado defendida nos dois  
628 anos (calendário) anteriores ao ano da premiação, selecionada em cada uma das  
629 nove grandes áreas do conhecimento. nos cursos de pós-graduação oferecidos pela  
630 Universidade de São Paulo, a saber: (1) Ciências Agrárias (2) Ciências Biológicas;  
631 (3) Ciências Exatas e da Terras (4) Ciências da Saúdes (5) Engenharias; (6)  
632 Ciências Humanas; (7) Linguística, Letras e Artesã (8) Interdisciplinar e (9) Ciências  
633 Sociais Aplicadas e nas três áreas voltadas para os Objetivos de Desenvolvimento  
634 Sustentável, a saber: (10) Sustentabilidade Ambiental. (11) Sustentabilidade  
635 Económica e (12) Inclusão Social e Cultural. Artigo 6º - Para cada uma das doze  
636 áreas de premiação a Pró-Reitoria de Pós-graduação indicará, através de Portaria  
637 uma comissão julgadora. O presidente deve ser docente da Universidade e estará  
638 encarregado de coordenar os trabalhos da comissão julgadora, sem participar da  
639 análise de mérito dos trabalhos. Os demais membros das comissões julgadoras  
640 deverão ser externos à Universidade e serão responsáveis pela definição dos  
641 critérios de escolha dos melhores trabalhos. [2] Considerando a aprovação, por  
642 unanimidade dos presentes, do Conselho de Pós-Graduação em sessão  
643 extraordinária, realizada em 20 de maio de 2021. [3] Considerando que a Prof. Dra.  
644 Lucilene Zaneteli, Pró-Reitora de Pós-Graduação, solicitou instrução à dd.  
645 Procurada Chefe Dra. Stephanie Yukie Hayakawa Costa (Procuradoria Acadêmica),  
646 previamente por e-mail, em 12 e 20 de maio de 2021. [4] Considerando o Parecer

647 PG. P. nº 37179/2021, da lavra da dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie  
648 Hayakawa da Costa (Procuradoria Acadêmica), em 26 de maio de 2021, em que  
649 afirma inexistir óbices jurídico-formais à adoção da alteração mencionada. [5]  
650 Considerando o acolhimento do Parecer, pela dd. Procuradora Geral Adjunta  
651 Adriana Fragalle Moreira, em 24 de maio de 2021. [6] Apresento o seguinte  
652 PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta proposta pela Pró-Reitoria de Pós-  
653 Graduação.” **2. PROCESSO 2016.1.29660.1.4 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.**  
654 Minuta de Resolução que altera a Resolução CoPq nº 7413, de 06.10.2017, que  
655 dispõe sobre o Programa Pesquisador Colaborador. Ofício do Pró-Reitor de  
656 Pesquisa, Prof. Dr. Sylvio Roberto Accioly Canuto, ao Secretário Geral,  
657 encaminhando a proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CoPq nº  
658 7413/2017, aprovada pelo Conselho de Pesquisa em 26.05.2021 (27.05.21). Texto  
659 atual: Artigo 8º - O prazo máximo para a conclusão do projeto de pesquisa é o  
660 estabelecido no plano de trabalho. § 2º - Ao final do período, o Pesquisador  
661 Colaborador deverá apresentar um relatório das atividades realizadas, a ser  
662 aprovado pelo docente proponente e apreciado pela Comissão de Pesquisa ou  
663 Conselho Deliberativo. Caso o período de permanência seja superior a 12 meses,  
664 um relatório ao final do primeiro ano será considerado requisito para a extensão do  
665 período de permanência. Texto proposto: Artigo 8º - O prazo máximo para a  
666 conclusão do projeto de pesquisa é o estabelecido no plano de trabalho. § 2º - Ao  
667 final do período, o Pesquisador Colaborador deverá apresentar um relatório das  
668 atividades realizadas, a ser aprovado pelo docente proponente e apreciado pela  
669 Comissão de Pesquisa ou Conselho Deliberativo. Caso o projeto de pesquisa seja  
670 superior a 12 meses, um relatório ao final de cada ano será considerado requisito  
671 para a continuidade do projeto. **Parecer PG. P. 15546/2021**: esclarece que, de fato,  
672 na redação como está redigida (§2º do art. 8º), a compreensão que se pode ter é a  
673 de que, no transcurso dos trabalhos, o relatório somente seria exigido uma única  
674 vez, ao final do primeiro ano, independentemente do período de vinculação.  
675 Manifesta que a iniciativa de adequação do texto não apresenta óbices jurídicos,  
676 mas encaminha uma sugestão de redação, que, caso não acolhida, não alterará a  
677 conclusão do parecer: ‘Caso o prazo de conclusão do projeto de pesquisa seja  
678 superior a 12 meses, um relatório ao final de cada ano deverá ser apresentado como  
679 requisito para a continuidade dos trabalhos.’ A Procuradora Chefe da Procuradoria  
680 Acadêmica observa que já houve aprovação pelo CoPq e a minuta previu,

681 adequadamente, a submissão da proposta à CLR (04.06.21). A CLR aprova o  
682 parecer do relator, favorável à aprovação do § 2º do artigo 8º da Resolução CoPq nº  
683 7413/2017, que dispõe sobre o Programa Pesquisador Colaborador, com a redação  
684 proposta pela d. Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1]  
685 Considerando a Minuta da Resolução CoPq nº 7423, de 6 de outubro de 2017, que  
686 dispõe sobre o Programa de Pesquisador Colaborador. [2] Considerando a proposta  
687 de alteração do texto do Artigo 8º da Resolução CoPq nº 7423: Texto atual: Artigo 8º  
688 – O prazo máximo para a conclusão do projeto de pesquisa é o estabelecido no  
689 plano de trabalho. (...) § 2º – Ao final do período, o Pesquisador Colaborador deverá  
690 apresentar um relatório das atividades realizadas, a ser aprovado pelo docente  
691 proponente e apreciado pela Comissão de Pesquisa ou Conselho Deliberativo. Caso  
692 o período de permanência seja superior a 12 meses, um relatório ao final do primeiro  
693 ano será considerado requisito para a extensão do período de permanência.  
694 Proposta de alteração: Artigo 8º – O prazo máximo para a conclusão do projeto de  
695 pesquisa é o estabelecido no plano de trabalho. (...) § 2º – Ao final do período, o  
696 Pesquisador Colaborador deverá apresentar um relatório das atividades realizadas,  
697 a ser aprovado pelo docente proponente e apreciado pela Comissão de Pesquisa ou  
698 Conselho Deliberativo. Caso o projeto de pesquisa seja superior a 12 meses, um  
699 relatório ao final de cada ano será considerado requisito para a continuidade do  
700 projeto. [2] Considerando a aprovação da proposta de alteração pelo Conselho de  
701 Pesquisa em sua 165ª sessão ordinária, em 26 de maio de 2021. [3] Considerando o  
702 Parecer PG nº 15546/2021 da lavra do dd. Procurador Daniel Kawano Matsumoto  
703 (Procuradoria Acadêmica), em 3 de junho de 2021, em que: (i) Como a permanência  
704 poderá se estender por até 5 anos, concorda que da forma como está redigido, a  
705 compreensão é de que o relatório é exigido somente uma vez; (ii) Considera que a  
706 Universidade tem liberdade para definir regras para a continuidade dos trabalhos de  
707 pesquisa; (iii) Apresenta uma sugestão de redação, porém, caso não acolhida, não  
708 alterará a conclusão do parecer: Caso o prazo de conclusão do projeto de pesquisa  
709 seja superior a 12 meses, um relatório ao final de cada ano deverá ser apresentado  
710 como requisito para a continuidade dos trabalhos. [4] Considerando o parecer  
711 favorável da dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa  
712 (Procuradoria Acadêmica), em 4 de junho de 2021. [5] Considerando o acolhimento  
713 do Parecer da dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 4 de  
714 junho de 2021. [6] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro

715 que a CLR aprove a Proposta de alteração do Art. 8, §2º da Resolução CoPq nº  
716 7413/2017, com a sugestão de redação mencionado pelo Procurador Daniel Kawano  
717 Matsumoto (Parecer PG nº155546/2021).” A seguir, o Sr. Presidente passa à Pauta  
718 Suplementar. **I - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER REFERENDADO. 1.1 -**  
719 **PROCESSO 2019.1.13989.1.4 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.** Minuta de  
720 Resolução que altera dispositivo da Resolução nº 7900, de 11 de dezembro de  
721 2019, que estabelece normas para a Gestão de Dados Científicos na Universidade  
722 de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente, aprovando "ad referendum" da CLR,  
723 a Resolução que altera dispositivo da Resolução nº 7900, de 11 de dezembro de  
724 2019, que estabelece normas para a Gestão de Dados Científicos na Universidade  
725 de São Paulo (07.06.21). A **CLR** referenda o despacho favorável do Senhor  
726 Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a  
727 sessão às 16h. Do que, para constar, eu \_\_\_\_\_, Edinalva  
728 Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário Geral,  
729 lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores  
730 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por  
731 mim assinada. São Paulo, 11 de junho de 2021.

# **A N E X O I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO:** 2020.1.00955.03.7

**INTERESSADO:** SOLANGE NICE ALVES DE SOUZA

O presente processo trata da possibilidade de ratificação dos atos de concurso para obtenção do título de Livre Docente (LD) pela interessada, docente da Escola Politécnica (POLI) da Universidade de São Paulo (USP).

Conforme sugestão da Procuradoria Geral (PG), o Gabinete do Reitor (GR) encaminhou o processo para análise da Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

## **1. Histórico**

- **01/05/2020** – publicação no DOE do Edital EP/Concursos 036-2020: Abertura de inscrição;
- **27/06/2020** – retificação no DOE do Edital EP/Concursos 036-2020, adequando os procedimentos para a realização de concurso público para Livre Docente de forma remota, em consonância com a Resolução 7955/2020;
- **01/07/2020** – retificação no DOE do Edital EP/Concursos 036-2020, estendendo o período de inscrições;
- **29/04/2021** – encaminhamento à Procuradoria Acadêmica, para análise e emissão de Parecer sobre as inconformidades identificadas;
- **29/04/2021** – solicitação (PG. X. 20237/2021) de esclarecimentos complementares à Unidade;
- **05/05/2021** – esclarecimentos da Unidade, particularmente quanto à existência de sobrecarga de atividades administrativas no setor competente;
- **13/05/2021** – emissão de Parecer (PG. 15447/2021) pelo Sr. Procurador Dr. Daniel Kawano Matsumoto;
- **14/05/2021** – revisão do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa;
- **17/05/2021** – acolhimento do Parecer e encaminhamento ao Gabinete do Reitor pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira.

## 2. Análise

As inconformidades mencionadas no processo resultam, essencialmente, da não apresentação do verso do Título de Doutor, exigido para a inscrição no referido concurso. Essa inconsistência fere uma disposição contida explicitamente no Edital, no item 1, parágrafo 9 (versão original):

“É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida.”

No entanto, não foi realizada diligência pela Unidade, para complementação da documentação pela candidata, como possibilita o item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, nem foi o pedido de inscrição indeferido pela Congregação, como determinava o Edital.

Após consulta à Unidade, foi esclarecido que o corpo de servidores atual no Serviço de atendimento aos Colegiados é insuficiente para fazer frente às demandas e, conseqüentemente, a documentação não foi verificada antes do encerramento do prazo de inscrições. Esse fato não configura uma irregularidade, uma vez que a responsabilidade de submissão dos documentos comprobatórios é exclusivamente da candidata.

Apesar da inobservância de dispositivo do Edital, não há infringência à legislação vigente, porquanto a tramitação encontra amparo na Lei nº. 13726/2018 que prevê em seu artigo 3º, parágrafo 3º: “Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder...”.

No presente caso, o Título de Doutor apresentado pela candidata foi outorgado pela própria Universidade de São Paulo e a exigência de apresentação do documento (e, principalmente, do verso) seria desnecessária no espírito da lei que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes ...”.

## 3. Conclusão

Considerando que a Lei Federal nº. 13726/2018, que visa à “supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas”, sobrepõe-se ao quanto estabelecido em Edital, a tramitação encontra amparo legal e, portanto, as inconformidades identificadas não ferem a legislação.

Dado o exposto, sugiro a manifestação **favorável** da CLR à ratificação dos atos do concurso.

São Carlos, 08/06/2021.

Prof. Dr. Edson C. Wendland  
Membro da CLR  
Diretor da EESC/USP

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO:** 2020.1.00523.05.6

**INTERESSADO:** ALEXANDRE LEOPOLD BUSSE

O presente processo trata da possibilidade de ratificação dos atos de concurso para obtenção do título de Livre Docente (LD) pelo interessado, junto à Faculdade de Medicina (FM) da Universidade de São Paulo (USP).

Conforme sugestão da Procuradoria Geral (PG), o Gabinete do Reitor (GR) encaminhou o processo para análise da Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

## **1. Histórico**

- **15/02/2020** – publicação no DOE do Edital ATAC/FM/24/2020: Abertura de inscrição;
- **11/07/2020** – retificação no DOE do Edital ATAC/FM/24/2020, adequando os procedimentos para a realização de concurso público para Livre Docente de forma remota, em consonância com a Resolução 7955/2020;
- **06/04/2021** – retificação no DOE do Edital ATAC/FM/24/2020, esclarecendo a aprovação pela Congregação da Faculdade de Medicina em sua 946ª. sessão ordinária;
- **29/04/2021** – encaminhamento à Procuradoria Acadêmica, para análise e emissão de Parecer sobre as inconformidades identificadas;
- **29/04/2021** – solicitação (PG. X. 20235/2021) de esclarecimentos complementares à Unidade, quanto à prorrogação de prazo ou realização de diligência junto ao candidato;
- **03/05/2021** – esclarecimentos da Unidade, particularmente quanto à realização de diligência interna, comprovando a autenticidade do Título de Doutor sem apresentação do verso do documento, uma vez que emitido pela própria FM;
- **13/05/2021** – emissão de Parecer (PG. 15445/2021) pelo Sr. Procurador Dr. Daniel Kawano Matsumoto;
- **14/05/2021** – revisão do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa;
- **17/05/2021** – acolhimento do Parecer e encaminhamento ao Gabinete do Reitor pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira.

## 2. Análise

As inconformidades mencionadas no processo resultam, essencialmente, da não apresentação do verso do Título de Doutor, exigido para a inscrição no referido concurso. Essa inconsistência fere uma disposição contida explicitamente no Edital (versão retificada, item 1, parágrafo 9):

“É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida.”

No entanto, após a retificação do Edital, não foi estendido o prazo para correção da documentação e tampouco foi o candidato instado a fazê-lo através de diligência, como possibilita o item 10 da Circular SG/CLR/22/2020.

Após consulta à Unidade, foi esclarecido que, por se tratar de Título de Doutor emitido pela própria Faculdade de Medicina, foi realizada diligência interna, comprovando a autenticidade do documento e o pedido de inscrição foi deferido pela Congregação.

Apesar da inobservância de dispositivo do Edital, não há infringência à legislação vigente, porquanto a tramitação encontra amparo na Lei nº. 13726/2018 que prevê em seu artigo 3º, parágrafo 3º: “Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder...”.

No presente caso, o Título de Doutor apresentado pela candidata foi outorgado pela própria Universidade de São Paulo e a exigência de apresentação do documento (e, principalmente, do verso) seria desnecessária no espírito da lei que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes ...”. Esse procedimento foi corretamente aplicado pela Unidade, através de verificação interna da autenticidade, dando regular continuidade ao processo.

## 3. Conclusão

Considerando que a Lei Federal nº. 13726/2018, que visa à “supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas”, sobrepõe-se ao quanto estabelecido em Edital, a tramitação encontra amparo legal e, portanto, as inconformidades identificadas não ferem a legislação. No caso particular, a autenticidade do documento foi comprovada por diligência interna o espírito da mencionada Lei.

Dado o exposto, sugiro a manifestação **favorável** da CLR à ratificação dos atos do concurso.

São Carlos, 09/06/2021.

Prof. Dr. Edson C. Wendland  
Membro da CLR  
Diretor da EESC/USP

São Paulo, 7 de junho de 2021

## PROCESSO 2020.1.00818.05.6 – RODRIGO AMBAR PINTO

Solicitação de deliberação sobre a anulação ou convalidação do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de livre-docente, junto à Faculdade de Medicina, no qual o candidato Rodrigo Ambar Pinto apresentou o diploma de Doutorado sem o respectivo verso.

**Parecer do relator:** Paolo Di Mascio

O Edital ATA/FM/40/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi publicado em no D.O. de 17.07.2020 e retificado em 09.04.2021.

A PG (parecer nº **20234/2021**) relata que, identificou irregularidades na documentação constante do Sistema de Admissão Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado, sem o correspondente verso (29.04.2021).

A Assistente Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria Evangelista Ferraz, confirma que o candidato apresentou apenas a frente de seu Diploma de Doutorado no sistema. Acrescenta que essa falha só foi percebida após o término das inscrições, foi feita diligência nos sistemas USP, que comprovou o título. Assim sendo, a inscrição foi considerada válida e deferida pela Congregação da FM (03.05.2021).

O parecer da PG nº **15429/2021**, aponta, o inequívoco desatendimento ao item 10 do Enunciado da CLR, Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020, que determina que nos concursos docentes e processos seletivos serão indeferidas as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições (17.05.2020).

A justificativa apresentada pela Unidade para a aceitação da inscrição foi a obtenção do título de doutor na mesma Unidade de realização do concurso.

Como tratar-se de concurso para concessão de título acadêmico, no qual não há concorrência entre candidatos, recomendo ao colegiado da CLR a convalidação do concurso realizado.



Prof. Dr. Paolo Di Mascio  
Diretor do Instituto de Química da  
Universidade de São Paulo

São Paulo, 7 de junho de 2021

### PROCESSO 2020.1.00822.05.3 – JOSÉ EDUARDO POMPEU

Solicitação de deliberação sobre a anulação ou convalidação do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina, no qual o candidato José Eduardo Pompeu apresentou o diploma de Doutorado sem o respectivo verso.

**Parecer do relator:** Paolo Di Mascio

O Edital ATA/FM/40/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi publicado no D.O. de 17.07.2020 e retificado em 09.04.2021.

A PG (parecer nº **20239/2021**) relata que, identificou irregularidades na documentação constante do Sistema de Admissão Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado, sem o correspondente verso (29.04.2021).

A Assistente Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria Evangelista Ferraz, confirma que o candidato apresentou apenas a frente de seu Diploma de Doutorado no sistema. Acrescenta que essa falha só foi percebida após o término das inscrições, foi feita diligência nos sistemas USP, que comprovou o título. Assim sendo, a inscrição foi considerada válida e deferida pela Congregação da FM (03.05.2021).

O parecer da PG nº **15458/2021**, aponta, o inequívoco desatendimento ao item 10 do Enunciado da CLR, Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020, que determina que nos concursos docentes e processos seletivos serão indeferidas as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições (17.05.2020).

A justificativa apresentada pela Unidade para a aceitação da inscrição foi a obtenção do título de doutor na mesma Unidade de realização do concurso.

Como tratar-se de concurso para concessão de título acadêmico, no qual não há concorrência entre candidatos, recomendo ao colegiado da CLR a convalidação do concurso realizado.



Prof. Dr. Paolo Di Mascio  
Diretor do Instituto de Química da  
Universidade de São Paulo

São Paulo, 11 de junho de 2021

## PROCESSO 2020.1.00524.05.2 – CLAUDIA KIMIE SUEMOTO

Solicitação de deliberação sobre a anulação ou convalidação do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina, no qual a candidata Claudia Kimie Suemoto apresentou o documento de identidade e o diploma de Doutorado sem os respectivos versos.

**Parecer do relator:** Paolo Di Mascio

O Edital ATA/FM/24/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi publicado no D.O. de 15.02.2020 e retificado em 11.07.2020.

A PG (parecer nº **20238/2021**) relata que, identificou irregularidades na documentação constante do Sistema de Admissão Docente, o candidato apresentou apenas a frente de seu diploma de Doutorado e documento de identificação, sem os correspondentes versos (29.04.2021).

A Assistente Técnica Acadêmica da FM, Sra. Lucia Maria Evangelista Ferraz, confirma que a candidata apresentou apenas a frente de seu Diploma de Doutorado no sistema. Acrescenta que essa falha só foi percebida após o término das inscrições, foi feita diligência nos sistemas USP, que comprovou o título. Assim sendo, a inscrição foi considerada válida e deferida pela Congregação da FM (03.05.2021).

O parecer da PG nº **15458/2021**, aponta, o inequívoco desatendimento ao item 10 do Enunciado da CLR, Circular SG/CLR/22, de 08.04.2020, que determina que nos concursos docentes e processos seletivos serão indeferidas as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições (13.05.2021).

A justificativa apresentada pela Unidade para a aceitação da inscrição foi a obtenção do título de doutor na mesma Unidade de realização do concurso. Também foi confirmado os dados de sua identificação pelo assentamento funcional.

Como tratar-se de concurso para concessão de título acadêmico, no qual não há concorrência entre candidatas, recomendo ao colegiado da CLR a convalidação do concurso realizado.



Prof. Dr. Paolo Di Mascio  
Diretor do Instituto de Química da  
Universidade de São Paulo

# **A N E X O I I**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS  
Processo 2020.1.00224.43.1  
INTERESSADO: Filipe Batoni Abdalla**

Trata-se de análise de inconformidades praticadas no âmbito do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto aos departamentos de Física Aplicada, Física Experimental, Física Geral, Física Matemática, Física dos Materiais e Mecânica e Física Nuclear do Instituto de Física, para o qual se candidatou o Dr. FILIPE BATONI ABDALLA.

***Sobre os fatos:***

- 1) Em 29 de abril de 2021, a d. Procuradora Geral Adjunta, Dra. ADRIANA FRAGALLE MOREIRA, encaminha os autos à Procuradoria Acadêmica para emissão de parecer sobre as inconformidades identificadas em verificação preliminar do concurso (fl. 15).
- 2) Em 29 de abril de 2021, em resposta à solicitação da Sra. Procuradora Geral Adjunta, a Dra. STEPHANIE HAYAKAWA DA COSTA, d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, aponta inconformidades na condução do processo, dentre as quais se destacam: i) Violação do art. 164 do Regimento Geral: apesar de o edital do concurso ter sido publicado no Diário Oficial do Estado em 17/04/2020, permitiu-se inscrições apenas até o dia 30 daquele mês, caracterizando período inferior ao previsto no dispositivo regimental; ii) Descumprimento do item 1, inc. VIII, do Edital IF-02/2020: A certidão de quitação eleitoral apresentada pelo Interessado foi emitida em data anterior à exigida pelo edital. Em consequência, solicita a d. Procuradora, duas informações à Unidade: i) se retificou o edital com vistas a facultar o prazo correto de inscrição; ii) se procedeu diligência junto ao candidato objetivando a



apresentação da certidão de quitação eleitoral datada em acordo com a exigência editalícia (Cota PG. X. nº 20233/2021, fls. 16-18).

- 3) Em 17 de Maio de 2021, em resposta aos questionamentos da Procuradoria Geral, a Sra. MARIA MADALENA ZEITUM, Assistente Técnica Acadêmica do IF, faz os seguintes esclarecimentos: i) o edital publicado no Diário Oficial do Estado em 17/04/2020 é uma retificação do edital anteriormente publicado (15/04/2020), motivada pela utilização de edital desatualizado, razão pela qual considera ter atendido ao prazo regimental de inscrição; ii) informa não ter efetivado a diligência junto ao candidato objetivando a correção da certidão de quitação eleitoral. Em complemento, informa que a Congregação aprovou a referida inscrição, por entender tratar-se de documento suficiente para atestar a capacidade eleitoral do candidato. (fl. 19).
- 4) Em 19 de Maio de 2021, o Parecer PG nº 15464/2021, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, sugere que, em face das inconformidades constatadas, a CLR opine pela anulação ou convalidação do concurso em comento (fls. 22-30).

***Considerados os fatos, passo a opinar.***

A análise dos autos evidencia de forma inequívoca a existência de inconformidades na condução do concurso em comento. Resta analisar se as mesmas acarretaram prejuízo apto a dar azo à anulação do concurso. Passo a analisar as inconformidades.



### ***Sobre o descumprimento de norma regimental***

Acerca das inscrições para o concurso de Livre Docência, estabelece o art. 164 do Regimento Geral:

Artigo 164 – O período de inscrição será fixado no regimento da Unidade, **não podendo o prazo ser inferior a trinta dias por ano ou a quinze dias por semestre letivo**, no caso de abertura em ambos os semestres. (g.n)

Conforme informações prestadas pela Unidade, o edital publicado no Diário Oficial do Estado em 17/04/2020 é uma retificação do edital anteriormente publicado (15/04/2020). Justifica que tal retificação foi necessária tendo em conta a utilização de edital desatualizado, quando da primeira publicação.

Como apontado pela Procuradoria Geral, em se tratando de retificação de edital, “*deverá constar da publicação a indicação expressa de tal ato (Retificação)*”. Pontua que a publicação sem o referido apontamento configura revogação tácita do edital anterior, tornando, portanto, sem efeito o prazo estabelecido para as inscrições. Diante do exposto, fica claro que a Unidade deveria ter reaberto oportunamente o referido prazo, de forma a atender ao comando regimental. Não o fez. Necessidade reforçada pela existência de novas exigências presentes no novo edital, como é o caso dos documentos demandados para comprovar a capacidade eleitoral dos candidatos. O primeiro edital requeria a apresentação dos “*comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa*”; o edital retificado, por sua vez, exige a apresentação de “*certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições*”. Por mais essa causa, nada teria sido mais razoável, portanto, do que reabrir o prazo das inscrições.



Diante do exposto, é forçoso assumir ser incorreta a interpretação da Unidade de que teria atendido ao disposto no art. 164 do Regimento Geral. Socorre a Unidade a inexistência de evidência de prejuízo ao concurso decorrente dessa inconformidade, tendo em vista que o único inscrito conseguiu participar do concurso, sem relato de prejuízo. Inexiste, igualmente, notícia de qualquer outro recurso motivado por tal condição. Na inexistência de prejuízo, considero tratar-se de vício transponível.

### ***Sobre o descumprimento de exigência editalícia***

Estabelece o item 1, inc. VIII, do Edital IF-02/2020:

Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor do Instituto de Física, contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, acompanhado dos seguintes documentos:

(...) VIII – **certidão de quitação eleitoral** ou certidão circunstanciada **emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições**. (g.n, fl.9)

Os autos evidenciam que o candidato apresentou, no ato da inscrição, certidão de quitação eleitoral emitida em 10/06/2019, em clara desobediência ao disposto no Edital. Em seus esclarecimentos, notifica a Unidade que tal inconformidade foi desconsiderada pela E. Congregação do Instituto de Física. Como razão de decidir aponta-se:

“(...) a Congregação aprovou a inscrição por entender que não haveria alteração nas informações desta certidão que inviabilizasse sua inscrição, tendo em vista que no ano de 2019 não houve eleições” (fl. 19).



Argumentos trazidos pela Procuradoria Geral evidenciam que a razão que fundamentou a decisão é disputável. Acerca da questão pontua a Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA:

11. Pontua que a justificativa apresentada pela Congregação da Unidade para o deferimento da inscrição, por entender que não haveria alteração nas informações de mencionada certidão, tendo em vista que no ano de 2019 não houve eleição, desconsidera o fato de que em 2020, antes do período pandêmico, houve títulos de eleitor que restaram cancelados em razão do descumprimento do prazo para cadastro da biometria do eleitor. Assim sendo, não é possível presumir que, só pelo fato de não ter havido eleição em 2019, a situação do eleitor permaneceria regular. (fl. 26)

Resta claro, portanto, que a exigência de documento recente não traduz mera expressão de capricho administrativo. Trata-se de ação necessária para comprovar a capacidade eleitoral do candidato. De certo, a E. Congregação, com fulcro no princípio da razoabilidade, julgou ser o indeferimento incompatível com o bom senso e a moderação. Esforço louvável à luz da necessária observância ao princípio da eficiência. Entretanto, como muito demonstrado pela Procuradoria Geral, trata-se de decisão calcada em incorreta interpretação da legislação eleitoral, que ao violar previsão editalícia, feriu o princípio da legalidade.

Ainda que não reste dúvida quanto à inobservância da necessária vinculação ao edital, deve-se reconhecer a existência de circunstâncias que apontam para a conveniência e oportunidade da convalidação do concurso. Passo a analisa-las.

A aprovação da inscrição por parte da E. Congregação do Instituto de Física, ainda que por motivação disputável, facultou ao candidato a participação em um concurso que se distingue pelo seu grau de exigência e complexidade. Durante o processo, o candidato se submeteu a prova escrita, defesa de tese, julgamento de memorial, avaliação didática e prova prática. Tendo sido aprovado por banca de especialistas, diligentemente designados



pela E. Congregação, é de se supor ter empreendido o candidato significativo esforço para ser bem-sucedido em tão extenso e exigente conjunto de provas. Com a eventual anulação do concurso, punir-se-ia a parte que não deu causa à inconformidade. De certo, poder-se-ia argumentar estar ciente o candidato da possibilidade de indeferimento da sua inscrição, em caso de descumprimento do edital. Mais uma vez, deve-se realçar que a decisão da E. Congregação cristalizou justa expectativa de regularidade.

Outro importante aspecto deve ser sublinhado. Poderia a Unidade, constatada a irregularidade da documentação em tela, proceder diligência junto ao candidato objetivando as devidas correções. Trata-se de orientação presente na Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020, que informa um conjunto de enunciados relativos aos concursos da carreira docente, elaborados pela Comissão de Legislação e Recursos, com base em suas decisões reiteradas pelo Conselho Universitário. Destaco, em específico, o enunciado 10:

10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; **podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada,** fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências. (g.n)

Ainda que se trate de uma possibilidade e não de uma exigência, não se pode desconsiderar que ao optar pela não utilização desse recurso, negou-se ao candidato a oportunidade, devidamente prevista nos enunciados da Comissão de Legislação e Recursos, de corrigir a falha na apresentação da documentação.

Vale frisar que tais ponderações só se fazem válidas para o cenário típico de um concurso de livre docência, que em muito se distingue dos concursos para provimento de cargos públicos. Como muito bem apontado pela Procuradoria Geral, no caso concreto, por se tratar de um concurso voltado à concessão de um título acadêmico, admite-se menor



rigor do que o exigido nos concursos para provimento de cargos, de natureza caracteristicamente concorrencial. Não fosse esse o caso, estaria o concurso, por força do disposto no art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral, fadado à anulação. Nesses termos, com a devida vênia, recomenda-se que a Unidade revise os procedimentos administrativos relacionados à checagem da documentação dos concursos da carreira docente.

***Passo as conclusões.***

Considerando que as inconformidades praticadas no âmbito do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente, junto aos departamentos de Física Aplicada, Física Experimental, Física Geral, Física Matemática, Física dos Materiais e Mecânica e Física Nuclear do Instituto de Física, não acarretaram prejuízo constatável, e que anulação do certame ofenderia os princípios da eficiência e da razoabilidade, opino pela convalidação do concurso em comento.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# **A N E X O I I I**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS  
Processo 2020.1.00601.12.0  
INTERESSADO: Ricardo Dias de Oliveira Brito**

Trata-se de análise de inconformidades praticadas no âmbito do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente junto ao Departamento de Economia, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA), para o qual se candidatou o Prof. Dr. RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO.

***Sobre os fatos:***

- 1) Em 29 de abril de 2021, a d. Procuradora Geral Adjunta, Dra. ADRIANA FRAGALLE MOREIRA, encaminha os autos à Procuradoria Acadêmica para emissão de parecer sobre as inconformidades identificadas em verificação preliminar do concurso (fl. 27).
- 2) Em 29 de abril de 2021, em resposta à solicitação da Sra. Procuradora Geral Adjunta, a Dra. STEPHANIE HAYAKAWA DA COSTA, d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, aponta que o Interessado apresentou sua certidão de quitação eleitoral no campo do Sistema de Admissão Docente destinado à comprovação de quitação com o serviço militar, sem que sua inscrição restasse indeferida. Em face da inexistência de informações relativas à eventual realização de diligências para solucionar o problema, solicita esclarecimentos à Unidade (Cota PG. X. nº 20236/2021, fls. 28-30).



- 3) Em 03 de Maio de 2021, em resposta aos questionamentos da Procuradoria Geral, a Sra. VALÉRIA LOURENÇÃO, Assistente Técnica Acadêmica da FEA, informa que o §4º, Art.1º, do Edital FEA 11/2020 estabelece que os docentes em exercício na USP estão dispensados da apresentação de prova de quitação com o serviço militar, desde que a tenham apresentado por ocasião da sua contratação. Informa ainda que, o certificado de reservista encontra-se anexado ao processo de contratação do Interessado, ocorrido em 05/02/2020 (fls. 31-33).
- 4) Em 17 de Maio de 2021, o Parecer PG nº 15446/2021, de lavra do Dr. DANIEL KAWANO MATSUMOTO, sugere que, em face do não indeferimento da inscrição do candidato em função da realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo Sistema de Admissão Docente, a CLR opine pela anulação ou convalidação do concurso em comentário (fls. 34-39).

***Considerados os fatos, passo a opinar.***

De plano acolho a justificativa apresentada pela Unidade para a não apresentação do documento relativo à quitação do serviço militar, por força no estabelecido no §4º, Art. 1º, do Edital FEA 11/2020:

Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor do Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, acompanhado dos seguintes documentos:

(...) VI prova de quitação com o serviço militar para candidatos do sexo masculino.

(...) **§ 4º Os docentes em exercício na USP serão dispensados das exigências referidas nos incisos VI e VII, desde que as tenham cumprido por ocasião de seu contrato inicial. (g.n, fls.07-25)**



Resta, portanto, analisar se o não indeferimento da inscrição do candidato em função da realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido sistema corporativo, em desacordo com enunciado nº 6 da Circular SG/CLR/22/2020 e com o com o item 1, §8º, do Edital FEA 11/2020, acarretou prejuízo apto a dar azo à anulação do concurso. A inconformidade em tela foi materializada quando o Interessado juntou a certidão de quitação eleitoral no campo destinado à comprovação de quitação com o serviço militar, sem que o erro tenha sido corrigido na vigência do prazo de inscrição. Estabelecem os citados dispositivos normativos:

**Circular SG/CLR/22/2020:**

6- Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, **a realização de *upload* de documentos em campo diverso** do estabelecido pelo Sistema Eletrônico de Admissão Docente **implica no indeferimento da inscrição** do candidato pela Congregação ou órgão equivalente. (g.n.)

**Edital FEA 11/2020 (item 1, § 8º)**

§ 8º - **É de integral responsabilidade do candidato a realização do *upload* de cada um de seus documentos no campo específico indicado pelo sistema** constante do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a realização do *upload* de documentos em ordem diversa da ali estabelecida **implicará o indeferimento de sua inscrição**. (g.n.)

Ainda que não reste dúvida quanto à inobservância da necessária vinculação ao edital, deve-se reconhecer a existência de circunstâncias que apontam para a conveniência e oportunidade da convalidação do concurso. Passo a analisa-las.

Os autos apontam que, ainda que alocado em campo impróprio no sistema corporativo, documento apto a comprovar a capacidade eleitoral do interessado foi apresentado. Acolho, dessa feita, o argumento apresentado pela Procuradoria Geral, que considera ter o documento alcançado o seu propósito basilar.



Ademais, deve-se considerar que a aprovação da inscrição por parte da E. Congregação da FEA, ainda que em desacordo com a normativa atinente, facultou ao candidato a participação em um concurso que se distingue pelo seu grau de exigência e complexidade. Durante o processo, o candidato se submeteu a prova escrita, defesa de tese, julgamento de memorial, e avaliação didática. Tendo sido aprovado por banca de especialistas, diligentemente designados pela E. Congregação da FEA, é de se supor ter empreendido o candidato significativo esforço para ser bem-sucedido em tão extenso e exigente conjunto de provas. Com a eventual anulação do concurso, punir-se-ia a parte que não deu causa à inconformidade. De certo, poder-se-ia argumentar estar ciente o candidato da possibilidade de indeferimento da sua inscrição, em caso de descumprimento do edital. Mais uma vez, deve-se realçar que a decisão da E. Congregação cristalizou justa expectativa de regularidade.

Outro importante aspecto deve ser sublinhado. Poderia a Unidade, constatada a irregularidade da documentação em tela, proceder diligência junto ao candidato objetivando as devidas correções. Trata-se de orientação presente na supramencionada Circular SG/CLR/22/2020. Destaco, em específico, o enunciado 10:

10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; **podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências. (g.n)**

Ainda que se trate de uma possibilidade e não de uma exigência, não se pode desconsiderar que ao optar pela não utilização desse recurso, negou-se ao Interessado a oportunidade, devidamente prevista nos enunciados da Comissão de Legislação e Recursos, de corrigir a falha na apresentação da documentação.



Vale frisar que tais ponderações só se fazem válidas para o cenário típico de um concurso de livre docência, que em muito se distingue dos concursos para provimento de cargos públicos. Como muito bem apontado pela Procuradoria Geral, no caso concreto, por se tratar de um concurso voltado à concessão de um título acadêmico, admite-se menor rigor do que o exigido nos concursos para provimento de cargos, de natureza caracteristicamente concorrencial. Não fosse esse o caso, estaria o concurso fadado à anulação. Nesses termos, com a devida vênia, recomenda-se que a Unidade revise os procedimentos administrativos relacionados à checagem da documentação dos concursos da carreira docente.

***Passo as conclusões.***

Considerando que as inconformidades praticadas no âmbito do concurso público de títulos e provas visando à obtenção de título de Livre Docente junto ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade não acarretaram prejuízo constatável e que anulação do certame ofenderia os princípios da eficiência e da razoabilidade, opino pela convalidação do concurso em comento.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**